



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Recurso nº. : 124.255 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF Ex(s): 1995
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em JOINVILLE - SC
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MOACIR GARCIA
Sessão de : 20 de OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.233

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexistências materiais contidas no acórdão devem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. IRPF – INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR DESLIGAMENTO – ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo ao rompimento do contrato de trabalho, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE – SC.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o acórdão nº 106-13.462, de 13/08/2003 e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Acórdão nº. : 106-14.233

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Acórdão nº. : 106-14.233

Recurso nº. : 124.255 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MOACIR GARCIA

RELATÓRIO

Retornam os autos com embargos de declaração opostos pela DRF em Joinville/SC alegando contradição no acórdão 106-13.462, julgado em 13.08.2003. É que embora o relatório reconheça que os autos já haviam sido encaminhados anteriormente com acórdão determinando o julgamento do mérito por ter sido afastada a decadência, por equívoco o mérito da demanda não foi analisado (cf. fls. 119/125) sendo o resultado de julgamento idêntico ao do acórdão anterior (fls. 76/82), em evidente contradição, já que a decisão recorrida (fls. 85/93), da lavra da 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, já traz exame do mérito, sendo que o Recurso Voluntário só traz insurgência meritória.

Apreciando os Embargos, verifico que realmente há contradição no acórdão 106-13.462, de 13.08.2003, de modo que em face à autorização do Presidente às fls. 130, o inclui imediatamente em pauta para retificação.

Trata-se de pedido de restituição de imposto retido na fonte sobre as verbas percebidas quando da rescisão do contrato de trabalho a título de indenização especial.

Os autos já estiveram sob o exame desta Câmara em 24 de agosto de 2001, quando, afastada a decadência do pedido, foi determinado o exame do mérito pela DRJ competente (fls. 76/82). Pois bem, a 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Acórdão nº. : 106-14.233

indeferiu o pleito ao entendimento de que o programa instituído “não tem as características de Programa de Demissão Voluntária”, posto que os funcionários foram em verdade dispensados sendo os benefícios concedidos por mera liberalidade da empresa.

Contra esta decisão interpôs o requerente o Recurso Voluntário de fls. 94/103 em que alega, em síntese, estar recebendo tratamento diferenciado, visto que outros contribuintes com casos idênticos ao seu já receberam restituição. Outrossim, afirma que não se trata de dispensa pela empresa, mas sim a interesse do empregado, tanto que no documento de fls. 28 – análise de viabilidade/entrevista de desligamento – consta “pode ser readmitido”, pelo que inegável a natureza indenizatória da verba percebida, razão pela qual não está sujeita a incidência de IR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Acórdão nº. : 106-14.233

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Admitidos os Embargos de Declaração formulados em consonância ao disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, resta a esta Câmara retificar o acórdão 106-13.462, para excluir a contradição apontada e realmente existente.

A hipótese de incidência do imposto de renda está prevista no artigo 43 do CTN. Segundo referido dispositivo não é a disponibilidade de qualquer renda ou proventos que representa hipótese de incidência do Imposto de Renda, mas apenas aqueles que provoquem acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, *in Curso de Direito Tributário Brasileiro*, pág. 448:

"Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto".

No caso, a verba percebida pelo Recorrente tem natureza de rendimentos, cabendo analisar somente se ocorreu ou não hipótese de acréscimo patrimonial que permita a incidência do imposto de renda.

Com efeito, no sistema tributário pátrio não é todo e qualquer acréscimo patrimonial que permite a incidência do IR. Somente os acréscimos patrimoniais a título



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Acórdão nº. : 106-14.233

oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda, já que todos os demais são considerados como de natureza indenizatória e, portanto, fora do campo de incidência. Neste sentido, segue lição de Henry Tilbery *in Comentários ao Código Tributário Nacional*, pág. 289:

"A pesquisa citada conclui pela manutenção do conceito oneroso de imposto de renda no atual sistema constitucional, conclusão essa que nos parece correta.

Por outro lado a possibilidade da interpretação do art. 43 do CTN em sentido mais amplo não é totalmente afastada, embora a referência expressa do Projeto ao acréscimo patrimonial a título gratuito na redação final tenha sido eliminada. Por outro lado o teor do art. 43, inciso II, não distingue, o que, em princípio, abriria a faculdade para um entendimento fiscalista, abrangendo todos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior – sejam onerosos ou gratuitos. Repetimos, tal alargamento, todavia, não se coaduna com o conceito tradicional constitucional que vem das Constituições anteriores e foi mantido na Magna Carta vigente, sem alterações.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no mesmo Recurso Extraordinário n. 117.887-6 (ementa retrotranscrita), Rel. Min. Carlos Mário Velloso, em decisão de 25-5-1988, confirmou a intributabilidade dos acréscimos patrimoniais gratuitos nos seguintes termos:

"Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial, que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso". (DJ de 23-4-1993, p. 6923).

No caso dos autos, consoante revela o arrolado de fls. 02/05, o contribuinte laborou na empresa CONSUL S/A por mais de 25 (vinte e cinco) anos. A referida empresa foi incorporada pela MULTIBRÁS S/A que pretendendo transferir a sede de Joinville/SC para São Paulo/SP instituiu o chamado "Projeto Alpha", pelo qual todos os empregados em Joinville/SC foram avaliados quanto ao interesse pessoal e da empresa na transferência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Acórdão nº. : 106-14.233

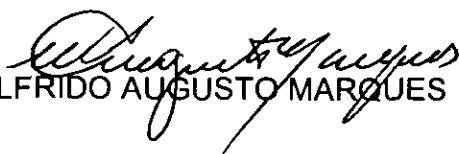
Embora formalmente não se cuide de plano de incentivo a demissão voluntária, é certo que em razão do projeto "Alpha" aqueles funcionários dispensados sem motivo tiveram direito a um "Pacote Especial de Demissão" (fls. 32), com o recebimento de indenização em conformidade com as tabelas jungidas às fls. 30 e 33.

Ora, este valor representa mera recomposição pela perda abrupta e imotivada do emprego, pelo que nítido o cunho indenizatório a afastar hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto. Desta forma, o valor percebido não está sujeito a incidência do imposto de renda, porque não há subsunção dos fatos à hipótese de incidência.

De fato, já foi decidido nesta Câmara que não importa o nome dado ao plano, mas sim a finalidade da soma paga quando da rescisão do contrato, para que se verifique de sua adequação a hipótese de incidência descrita no art. 43 do CTN. Em não havendo adequação, não pode incidir o Imposto de Renda.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos os embargos de declaração, e, em consequência, rerratificado o acórdão 106-13.462, julgando procedente o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

